



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO Nº: 096/2023

RECORRENTE: CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Voluntário **COM PEDIDO DE EFEITO
SUSPENSIVO** interposto por **CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO**.

Preliminarmente, cumpre a análise do pedido de efeito
suspensivo.

Discorre o artigo 147 do CBJD, in verbis:

*“Art. 147-A. Poderá o relator conceder efeito
suspensivo ao recurso voluntário, em decisão
fundamentada, desde que se convença da
verossimilhança das alegações do recorrente,
quando a simples devolução da matéria puder causar
prejuízo irreparável ou de difícil reparação. (Incluído
pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

*Art. 147-B. O recurso voluntário será recebido no
efeito suspensivo nos seguintes casos: (Incluído
pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

*II - quando houver cominação de pena de multa.
(Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).”*

O Caso dos Autos corresponde a aplicação de multa a equipe
Recorrente, em razão de condenação aplicada pela 6ª comissão disciplinar
deste Tribunal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Após detida análise dos autos, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUPENSIVO** pleiteado, tendo em vista que o seu deferimento enseja a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, que ora se apresentam no caso em tela.

O deferimento do efeito suspensivo não causa nenhum tipo de prejuízo, tendo em vista que, caso mantida a condenação do recorrente poderá ser cumprida após o julgamento pelo pleno deste tribunal, o que, não se afigura em contrário, tendo que devolver valores atualizados já pagos em decorrência desta condenação em caso de provimento do recurso.

Impor o cumprimento de uma penalidade sem a análise mais aprofundada das provas e da matéria posta em julgamento seria penalizar o Recorrente sem observância da ampla defesa.

Deve ainda ser considerado que, o Clube Recorrente não possui antecedente de inadimplência com relação as penalidades impostas por este Tribunal.

No caso ora em exame, não há prejuízo na concessão do efeito suspensivo, mas, a *contrario sensu*, afigura-se prejudicial ao Recorrente cumprir a pena antes da apreciação pelo Pleno do TJD, eis que reversível a presente decisão quando do julgamento do mérito recursal, mas, irreversível o prejuízo que possa ser causado ao Recorrente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por essas razões, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO**

SUSPENSIVO.

Comunique-se à Presidência e à Douta Procuradoria a decisão supra.

Após cumpridas as formalidades legais, inclua-se em pauta de julgamento.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2023.

DÁRIO CORRÊA FILHO

AUDITOR RELATOR